

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 85/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **VIRGINIA PIRES DE MORAES PEDRO**, inscrita no CPF sob o nº ***.815.761-**, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; **LEONARDO GUIDON PEDRO**, inscrito no CPF sob o nº ***.364.671-**, doravante denominado como **TERCEIRO ACORDANTE**; **JULIANA PIRES DE MORAES**, inscrita no CPF sob o nº ***.501.581-**, doravante denominada como **QUARTA ACORDANTE**; representados por seu procurador constituído com poderes especiais, **ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA**, OAB/SP nº 156.555, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036006556, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 216/2026 ([91710195](#)), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Lage, também denominado como Gleba 06, localizado no município de Palmeiras de Goiás – GO, registrada na matrícula nº 112.815, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, necessário às obras de conservação, restauração, implantação e pavimentação da Rodovia GO-570, no trecho: Entroncamento BR-060, entroncamento GO-174.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 105/2026 ([90231733](#), pág. 13), concluindo que o valor de mercado referente à área de 4,2591 hectares corresponde ao montante de R\$ 778.655,16 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.892, de 7 de abril de 2026 (89630190).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 4,2591 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos ([90966107](#)). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do Termo de oferta de indenização, devidamente assinado ([90965915](#)). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1233/2026/GOINFRA/FI-GEORC ([91534632](#)), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos

pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 216/2026 ([91710195](#)). No referido opinativo, a unidade informou que o imóvel está gravado por uma Garantia Pignoratícia (Penhor), registrada na Av.11 da M.112.815, bem como por duas servidões administrativas ativas de caráter perpétuo, registradas na Av.02 e na Av.03 da M.112.815, instituídas em favor de Furnas - Centrais Elétricas S.A, condicionando a juridicidade da indenização à notificação extrajudicial do credor pignoratício titular da garantia, e notificação formal da concessionária Furnas Centrais Elétricas S.A., na condição de titular das servidões administrativas, sobre o ato desapropriatório.

1.6. Ademais, condicionou a juridicidade da indenização à homologação da *"divisão de pagamento proposta pelas expropriadas e referendada pelas diretorias técnicas, autorizando o pagamento individualizado da seguinte forma: R\$ 408.059,01 (quatrocentos e oito mil, cinquenta e nove reais e um centavo) para Juliana Pires de Moraes, correspondente a 50% da terra nua e à perda da renda fundiária; e R\$ 370.596,15 (trezentos e setenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) para Virginia Pires de Moraes Pedro, correspondente a 50% da terra nua e à erradicação da cultura de milho"*.

1.7. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão ([91804081](#)).

1.8. Em seguida, conforme o Despacho nº 2784/2026/GOINFRA/DPJ ([91909079](#)), a Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias encaminhou os autos à Gerência de Desapropriação (PJ-GEDES), para promover a imediata notificação extrajudicial do credor pignoratício titular da garantia registrada na Av.11/M.112.815 (SEI nº 89630044), cientificando-o acerca do procedimento expropriatório e do valor da indenização, para fins de sub-rogação do direito real de garantia sobre o preço, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei federal nº 3.365/1941.

1.9. Em 25/06/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([92242729](#)).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as

condições abaixo.

1. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado Fazenda Lage, também denominado como Gleba 06, localizado no município de Palmeiras de Goiás – GO, registrada na matrícula nº 112.815, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, de propriedade da SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 105/2026 ([90231733](#)), mapa ([89609040](#)) e memorial descritivo ([89609071](#)).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036006556, conforme o mapa ([89609040](#)) e memorial descritivo ([89609071](#)) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.892, de 7 de abril de 2026 (SEI nº 89630190), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 778.655,16 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 105/2026 ([90231733](#)), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202600036006556, com o qual concordam a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES ([90965915](#)).

2.4. A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 778.655,16 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988, sendo que o pagamento será individualizado da seguinte forma: R\$ 370.596,15 (trezentos e setenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) serão pagos à SEGUNDA e TERCEIRO ACORDANTES, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da terra nua e à erradicação da cultura de milho; e R\$ 408.059,01 (quatrocentos e oito mil, cinquenta e nove reais e um centavo) serão pagos à QUARTA ACORDANTE, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da terra nua e à perda da renda fundiária.

§1º Os depósitos serão realizados pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA e QUARTA ACORDANTES ([89981067](#), [89980972](#)), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 216/2026 ([91710195](#)).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em

cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de servidões perpétuas averbadas na Av.02 e na Av.03 da certidão de inteiro teor da matrícula nº 112.815, condicionou-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia da empresa Furnas - Centrais Elétricas S.A., para fins de ciência quanto ao ato desapropriatório, bem como a notificação extrajudicial do credor pignoratício titular da garantia registrada na Av.11 da certidão de inteiro teor da matrícula nº 112.815.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

2. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso

homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de junho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente



VIRGINIA PIRES DE MORAES PEDRO

Data: 14/09/2026 13:59:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Virginia Pires de Moraes Pedro

CPF nº ***.815.761-**

Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente



LEONARDO GUIDON PEDRO

Data: 14/09/2026 15:35:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leonardo Guidon Pedro

CPF nº ***.364.671-**

Documento assinado digitalmente



JULIANA PIRES DE MORAES

Data: 14/09/2026 15:45:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Pires de Moraes

CPF nº ***.501.581-**

Quarta Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Data: 14/09/2026 13:49:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Ricardo de Oliveira

Advogado

OAB/SP nº 156.555

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 26/06/2026, às 14:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 04/09/2026, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 11/09/2026, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92242746** e o código CRC **D56BB7D8**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600036006556



SEI 92242746